



ESTADO DE GOIÁS PROCURADORIA-GERAL DO

ESTADO

Referência: Processo nº 202200025021760

Interessado: CORREGEDORIA SETORIAL

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DESPACHO Nº 245/2023/GAB

EMENTA: PROCESSO
ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR. ANÁLISE DE
LEGALIDADE DA
PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO QUE
COMPREENDE (I) O EXAME
DOS TIPOS DISCIPLINARES
ADOTADOS, (II) A
INDICAÇÃO DOS
ELEMENTOS OBJETIVOS E
SUBJETIVOS NECESSÁRIOS
PARA A CARACTERIZAÇÃO
DOS ILÍCITOS E (III)
EVENTUAL SUGESTÃO DE
OUTROS TIPOS LEGAIS
QUE DEVEM SER
COGITADOS NO
ENQUADRAMENTO
QUANDO VERIFICADA
IMPRECISÃO NA
ADEQUAÇÃO TÍPICA E SUA
NÃO CONFORMIDADE
COM AS PROVAS
COLHIDAS. CONSULTORIA
JURÍDICA QUE NÃO

ENGLOBA A VALORAÇÃO
DAS PROVAS E
MANIFESTAÇÃO SOBRE A
COMPROVAÇÃO OU NÃO
DOS ELEMENTOS
SUBJETIVOS DOLO OU
CULPA. CRIME DE
PECULATO DIGITAL
PREVISTO NO ART. 313-A
DO CÓDIGO PENAL.
EXIGÊNCIA DO DOLO
ESPECÍFICO CONSISTENTE
NO FIM DE OBTER
VANTAGEM INDEVIDA
PARA SI OU PARA OUTREM
OU PARA CAUSAR DANO.
DELITO QUE POSSUI
COMO ELEMENTO
OBJETIVO A CIÊNCIA DA
FALSIDADE DOS DADOS
INSERIDOS PELO AGENTE.
DESPACHO REFERENCIAL.
PORTARIA Nº 170-GAB/
2020-PGE. MATÉRIA
ORIENTADA.

1. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em 22/02/2022, em desfavor de ex-servidor titular de cargo de provimento em comissão de Supervisor “A” do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração (SEI nº [8637037](#)).

2. O acusado, no dia 25 de fevereiro de 2019, teria inserido irregularmente no sistema do DETRAN-GO comunicado falso de venda de veículo automotor em desconformidade com regras traçadas pela Portaria nº 696/2007-GP/GPROJUR^[1].

3. A Portaria nº 134, de 21 de fevereiro de 2022 (SEI nº [000027752048](#)), que deflagrou o processo capitulou a conduta nos tipos do art. 303, incisos XXX (“trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência”) e LIV (“praticar crimes contra a administração pública”) da Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988 e indicou como crime correlato o ilícito previsto no art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações).

4. A comissão processante elaborou termo de indiciamento (SEI nº [000030291902](#)) que confirmou a acusação nas faltas funcionais dos incisos XXX e LIV do art. 303 da Lei estadual nº 10.460, de 1988.

5. No Relatório Final nº 19/2022/DETRAN-COPAD (SEI nº [000031948418](#)), o conselho processante concluiu pela absolvição da imputação de prática de ilícito funcional correspondente ao crime contra a Administração Pública, diante da não comprovação do dolo do agente, e pela condenação da transgressão do art. 303, inciso XXX, da Lei estadual nº 10.460, de 1988, ocasião em que sugeriu a aplicação da penalidade de 90 (noventa) dias de suspensão, além de inabilitação por 1.350 (um mil trezentos e cinquenta) dias.

6. A Procuradoria Setorial exarou o Parecer DETRAN/PROCSET nº 5/2023 (SEI nº [000037008338](#)), no qual examinou a regularidade do processo disciplinar e, com amparo no ineditismo da matéria (art. 2º, § 1º, da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE), solicitou a apreciação dessa Consultoria-Geral sobre a proposta de desclassificação feita nos parágrafos 12.1 a 12.11 daquela peça de opinião.

7. A recomendação de desclassificação da conduta do tipo do art. 202, inciso LX, da Lei estadual nº 20.756, que enuncia a prática de crime culposo contra a Administração Pública, para o ilícito do art. 303, inciso XXX, da Lei estadual nº 10.460, 1988 (“trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência”) fundamentou-se na ausência de comprovação do “dolo genérico” de “obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano” exigido pelo tipo penal do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal).

8. É o relatório. Segue a manifestação.

9. No Despacho nº 1.959/2022/GAB (Processo Administrativo nº [201900010019973](#)) foi orientado, em caráter referencial, o alcance do exame de legalidade a ser empreendido por esta Procuradoria-Geral do Estado nos processos administrativos disciplinares na etapa que antecede o julgamento (art. 236, § 1º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020), que compreende todos os aspectos vinculados.

10. O assessoramento jurídico desse órgão de consultoria jurídica abrange a (i) análise dos tipos disciplinares adotados para a regência da tipicidade da conduta objeto de apuração, (ii) a indicação dos elementos objetivos e subjetivos que os compõem e (iii) até mesmo eventual indicação de outros tipos legais que podem ser cogitados no enquadramento. A esse órgão de consultoria jurídica, todavia, não compete a valoração dos elementos subjetivos dolo ou culpa, pois extrapola os limites de seu mister a manifestação de juízo de convicção acerca de sua existência, já que essa avaliação é exclusiva da autoridade julgadora.

11. Desse modo, não cabe a esta Casa adentrar na valoração das provas e afirmar a ocorrência - ou não - da comprovação do elemento subjetivo dolo ou culpa, visto que sua análise cinge-se tão somente à indicação de parâmetros fixados por precedentes

administrativos, pela lei, pela jurisprudência e pela doutrina para sua identificação e fornecimento de subsídios ao julgador para prolação da decisão com maior segurança.

12. Como na adequação típica deve haver a perfeita incidência do comportamento concreto à conduta humana prevista em lei, um vez constatada imprecisão na adequação típica ou que o enquadramento operado não se revela condizente com o conjunto de provas produzido nos autos, pode esta Procuradoria-Geral sugerir que o julgador considere em sua avaliação outros tipos disciplinares, ocasião em que apontará as razões justificadoras da sugestão. Todavia, o processo de comparação entre as provas e as condutas abstratas descritas em lei nos tipos sugeridos e a deliberação final sobre o enquadramento é função privativa da autoridade competente para julgamento.

13. De fato, o crime de “peculato digital” consistente na inserção de dados falsos em sistema de comunicação é enunciado no art. 313-A do Código Penal apenas sob a modalidade dolosa e, ainda, o dolo exigido é o específico^[2] (e não o genérico^[3]), que na hipótese consiste no “fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano”^[4].

14. Além do mencionado dolo específico, para que se possa atribuir a um sujeito a autoria do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, a lei exige, como elemento objetivo componente do tipo, a ciência da falsidade dos dados pelo agente, conforme a propósito assentado na jurisprudência pátria:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ART. 313-A, CP). NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO CONFIRMADA. I - Para a configuração do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, CP), "o elemento subjetivo do tipo exige a presença do dolo específico, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, e requer um fim especial de agir, no caso, causar dano à Administração Pública." (TRF 1ª R: ACR 0004746-71.2013.4.01.3400). II - Não há como configurar o crime do art. 313-A do CP se não há provas de que o agente tinha conhecimento de que os documentos que lhe foram apresentados continham informações falsas. Não é razoável exigir que o atendente do INSS tenha expertise suficiente para conhecer da falsificação realizada por terceiro, sendo certo que a mera indicação de que responde outras ações criminais por fatos semelhantes é insuficiente para justificar um decreto condenatório. Precedente deste TRF da 1ª Região: ACR 0003741-82.2007.4.01.3801. III - Na falta de elementos suficientemente capazes de compor juízo de certeza acerca das condutas delitivas, incide o princípio jurídico *in dubio pro reo*, de modo a confirmar a absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. IV - Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.]

(Tribunal Regional Federal 1^a Região - ACR 0018417-24.2010.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 07/03/2022) (g. n.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ART. 313-A, CP). NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO CONFIRMADA. I - Para a configuração do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, CP), O elemento subjetivo do tipo exige a presença do dolo específico, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, e requer um fim especial de agir, no caso, causar dano à Administração Pública. (TRF 1^a R: ACR 0004746-71.2013.4.01.3400). II Não há como configurar o crime do art. 313-A do CP se não há provas de que o agente tinha conhecimento de que os documentos que lhe foram apresentados continham informações falsas, especialmente na hipótese em que a contrafação somente é aferida após a realização de diligências administrativas. Não é razoável exigir que o atendente do INSS tenha expertise suficiente para conhecer da falsificação realizada por terceiro, sendo certo que meros elementos indiciários de que tinha participado da concessão indevida de outros benefícios são insuficientes para justificar um decreto condenatório. Precedente deste TRF da 1^a Região: ACR 0003741-82.2007.4.01.3801. III Na falta de elementos suficientemente capazes de compor juízo de certeza acerca das condutas delitivas, incide o princípio jurídico *in dubio pro reo*, de modo a confirmar a absolvição do recorrente, nos termos do art. 387, VII, do Código de Processo Penal. IV Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 1^a Região ACR 0022438-88.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, PJe 15/10/2021 PAG.) (g. n.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGADA ATIPICIDADE DO FATO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. CONCURSO DE PESSOAS. ART. 30 DO CP. POSSIBILIDADE. AVENTADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EM RAZÃO DE UM DOS DELITOS TER SIDO CRIME-MEIO PARA A EXECUÇÃO DO OUTRO. INVIALIDADE. DESCRIÇÃO RAZOÁVEL DOS FATOS IMPUTADOS. TESES DEFENSIVAS QUE DEPENDEM DE INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, é medida excepcional, só admitida quando restar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade 2. As elementares do tipo se comunicam ao partícipe, desde que ele

tenha delas conhecimento, no caso a peça acusatória trouxe a descrição dos fatos imputados ao recorrente de forma suficiente, atribuindo a acusação de inserção de dados falsos no sistema de informação da Receita Federal, sabendo ele da qualidade de servidora pública da corré que detinha autorização para tal, e sabendo da falsidade dos dados inseridos.

3. Há na inicial razoável descrição dos fatos imputados ao recorrente, tendo sido devidamente discriminadas as condutas relativas a cada crime e apontadas as respectivas normas penais infringidas, com, inclusive, o detalhamento das circunstâncias de modo, tempo e local concernentes a cada delito.

4. O Tribunal a quo consignou que "narra a denúncia não só a ocorrência da compensação indevida, mas também a participação do paciente, na qualidade de advogado, na intermediação e recomendação de compra dos créditos pela empresa, o que justifica a manutenção da imputação quanto ao delito insculpido no art. 313-A do CP ". (fl. 62) 5. Com efeito, atestar que houve consunção da inserção de dados falsos no sistema de informações pela sonegação fiscal implica necessária diliação probatória a ser realizada no curso da ação penal.

6. Recurso em Habeas Corpus improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, RHC nº 65.312/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 06/09/2016, DJe de 16/09/2016) (g. n.)

15. Portanto, a configuração do peculato digital exige não somente a demonstração de que o servidor tinha a ciência da falsidade da informação, mas também que a inserção tenha sido levada a efeito com o propósito específico “de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano”.

16. Caso a autoridade julgadora conclua que as provas produzidas nos autos não atestam a existência dos dois aspectos citados deve ser cogitada a consumação do ilícito do art. 303, inciso XXX, da Lei estadual nº 10.460, de 1988 (“trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência”).

17. A mencionada falta consistente em “trabalhar mal” era punível com suspensão de 1 (um) a 90 (noventa) dias na Lei estadual nº 10.460, de 1988 (art. 317^[5]), e foi reproduzida na Lei estadual nº 20.756, de 2020, na forma do fenômeno da continuidade normativo-típica^[6]. No novo estatuto a conduta foi capitulada no art. 202, inciso XVII e é punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, se a conduta foi praticada culposamente, ou suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se a conduta foi praticada dolosamente. As penas máximas combinadas demonstram que as penalidades previstas para o tipo da Lei estadual nº 20.756, de 2020, são mais favoráveis ao acusado, razão pela qual na hipótese de condenação o julgador deverá adotá-lo em caráter retroativo para reger a tipicidade do comportamento (aplicação subsidiária do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica^[7]).

18. Para os contextos de mudança do enquadramento típico da conduta resultantes de desclassificação, esta Casa tem diretriz firmada no Despacho "AG" nº 003512/2015 (Processo Administrativo nº 201400010015896^[8]), no sentido de que “o prazo prescricional será regulado pela transgressão disciplinar efetivamente imputada”, regra esta que foi posteriormente positivada no art. 201, § 5º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020^[9]. Logo, fortuita condenação no tipo menos grave punível com suspensão (“trabalhar mal”) implicará na prevalência do prazo prescricional de três anos (art. 322, inciso II, da Lei estadual nº 10.460, de 1988) com termo final em 22 de agosto de 2023^[10].

19. Diante do exposto, aprovo parcialmente e com os acréscimos supra o Parecer DETRAN/PROCSET nº 5/2023 (SEI nº [000037008338](#)), ao tempo em que oriento:

- (i) O assessoramento jurídico deste órgão de consultoria jurídica abarca, dentre outros aspectos, a análise dos tipos disciplinares adotados para a regência da tipicidade da conduta objeto de apuração, a indicação dos elementos objetivos e subjetivos que os compõem e até a eventual indicação de outros tipos legais que podem ser cogitados no enquadramento típico quando este se revelar inadequado ou em desconformidade com as provas produzidas nos autos;
- (ii) Extrapolou os limites do mister dessa Casa a valoração das provas e a declaração acerca da ocorrência ou não da comprovação dos elementos subjetivos, pois, quanto ao dolo e a culpa, sua atuação cinge-se à indicação de parâmetros de identificação fixados por precedentes administrativos, pela lei, pela jurisprudência e pela doutrina para auxiliar o julgador;
- (iii) A configuração do crime de peculato digital previsto no art. 313-A exige a comprovação de que o servidor tinha a ciência da falsidade da informação e que a inserção tenha sido realizada com o dolo específico de “de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano”; e
- (iv) Caso a autoridade julgadora conclua que as provas produzidas nos autos não atestam a existência dos dois aspectos citados deve ser cogitada a prática do ilícito previsto no art. 303, inciso XXX, da Lei estadual nº 10.460, de 1988, e o enquadramento deverá ser feito no tipo mais benéfico do art. 202, inciso XVII, da Lei estadual nº 20.756, de 2020.

20. Orientada a matéria, encaminhem os autos ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/GO), via Procuradoria Setorial, para conhecimento. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do Parecer DETRAN/PROCSET nº 5/2023 e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, bem como ao representante do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefs de Procuradorias Setoriais deverão

orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE^[11].

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] Art. 1º – ESTABELECER que a averbação da restrição de “COMUNICADO DE VENDA”, requerida pelo proprietário vendedor, seja realizada pelas Gerências de Veículos, de Atendimento aos Despachantes e de Controle Regional, bem como pelas CIRETRAN's, Postos de Atendimento do DETRAN/GO e VAPT-VUPT's. § 1º – A averbação far-se-á mediante requerimento do proprietário vendedor, acompanhado da fotocópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo – CRV, com a Autorização para Transferência de Veículo (verso do CRV), devidamente preenchida, assinada pelo mesmo, datada e com firma reconhecida como “verdadeira”, “autêntica” ou “aposta na presença do tabelião” e com a assinatura do comprador no campo “DE ACORDO”. (...) [2] 14.4.5 Tipo subjetivo Trata-se de crime doloso, exigindo-se, pois, a vontade de inserir dados falsos, alterar os existentes ou excluí-los indevidamente. Exige-se, porém, o elemento subjetivo do tipo consistente na finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem, qualquer que seja ela, ou para causar dano à Administração Pública. Na facilitação, exige-se igualmente a vontade da prática do núcleo do tipo, com o mesmo fim de vantagem indevida ou de causar prejuízo. (Manual de direito penal: parte especial: arts. 235 a 361 do CP/Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. - 32. ed. - São Paulo: Atlas, 2019, p. 292) 4.

ELEMENTOS SUBJETIVOS DO TIPO O primeiro elemento subjetivo da figura típica é o dolo, vontade livre e consciente dirigida à inserção ou à facilitação da inclusão de dados falsos e à alteração ou exclusão indevida de dados corretos em sistema de informações da Administração Pública. Além do dolo, o tipo requer um fim especial de agir, o elemento subjetivo contido na expressão com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. (Jesus, Damásio, Parte especial: crimes contra a fé pública a crimes contra a administração pública - arts. 289 a 359-H do CP/ Damásio de Jesus; atualização André Estefan - Direito penal vol. 4 - 20. ed. - São Paulo: Saraiva Educação: 2020, p. 148). PENAL.

PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Autoria do delito de inserção de dados falsos em sistemas de informação (art. 313-A do CP) não comprovada. 2. O elemento subjetivo do tipo exige a presença do dolo específico, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, e requer um fim especial de agir, no caso, causar dano à Administração Pública. Ausência de dolo na presente hipótese. 3. Absolvição do acusado, diante da fragilidade dos indícios existentes, com base no princípio in dubio pro reo, que tem fundamentação no princípio constitucional da

presunção de inocência. 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, ACR 0012880-87.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 09/08/2022 PAG.) [3] 2. DISTINÇÃO ENTRE DOLO GENÉRICO E DOLO ESPECÍFICO A doutrina tradicional costuma fazer diferença entre o dolo genérico, que seria a vontade de praticar a conduta típica, sem qualquer finalidade especial, e o dolo específico, que seria a mesma vontade, embora adicionada de uma especial finalidade. Dessa forma, nos crimes contra a honra, não bastaria ao agente divulgar fato ofensivo à reputação de alguém para se configurar a difamação, sendo indispensável que agisse com dolo específico, ou seja, a especial intenção de difamar, de conspurcar a reputação da vítima. Outra parcela da doutrina costuma, atualmente, utilizar apenas o termo dolo para designar o dolo genérico e elemento subjetivo do tipo específico para definir o dolo específico. Alguns autores, ainda, apreciam a denominação elemento subjetivo do injusto ou elemento subjetivo do ilícito para compor o universo das específicas finalidades que possui o agente para atuar. Entendemos ser desnecessária essas últimas duas denominações, bastando considerar a existência do dolo e de suas finalidades específicas, que constituem o elemento subjetivo específico, podendo ser explícito ou implícito. O elemento subjetivo do tipo específico é explícito quando se pode constatar a sua presença no tipo penal (subtrair coisa alheia móvel para si ou para outrem, como no furto). É implícito quando, embora no tipo, não seja visível de pronto (é o caso dos crimes contra a honra, servindo o exemplo supramencionado da difamação; não há no tipo a especial vontade de prejudicar a reputação, o que se exige na prática). (Nucci, Guilherme de Souza Manual de direito penal/ Guilherme de Souza Nucci. -16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 170). [4] Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#)). [5] Art. 317. A pena de demissão será aplicada nos casos das infrações previstas nos incisos XLIX, LIV a LXI e LXV do art. 303 e XLI e XLII do art. 304, bem como nos casos de contumácia na prática de transgressões disciplinares puníveis com suspensão. - [Redação dada pela Lei nº 19.477, de 03-11-2016, art. 1º.](#) [6] Manutenção do caráter proibido da conduta, mesmo após a revogação de determinado diploma legal, porém, com o deslocamento do conteúdo para outro dispositivo legal. [7] Art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único, Código Penal. [8] (...) 8. Eventual desclassificação do tipo do inciso LVIII para outro de sanção menos severa levará a aplicação do prazo de prescrição correspondente a pena da violação que efetivamente servir a condenação. (...) [9] Art. 201 [...] § 5º Na hipótese de desclassificação da conduta para tipo diverso daquele constante da portaria instauradora, o prazo prescricional será regulado pela transgressão disciplinar efetivamente imputada ao servidor, observado o disposto no § 1º deste artigo. [10] Aplicação da regra do art. 322, §1º e 3º, da Lei nº 10.460, de 1988, de

modo que o prazo teve início em 25/2/2019 (data do fato), foi interrompido em 22/2/2022 com a assinatura da portaria inaugural, recomeçou seu cômputo pela metade e seu termo final recairá em 22/8/2023 (22/2/2022 + 1 ano e 6 meses).

[11] Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.